

**GETULIO VARGAS** 

# TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

# INSEGURANÇA JURÍDICA DO SETOR ELÉTRICO

Elaborado por:

ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO

Trabalho de Conclusão de Curso de MBA em Setor elétrico

Prof. Orientador:

Diogo Mac Cord de Faria, Msc

Curitiba Maio/2016



#### ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO

# INSEGURANÇA JURÍDICA DO SETOR ELÉTRICO

Coordenador Acadêmico: Fabiano Simões Coelho, Msc.

Professor Orientador: Diogo Mac Cord de Faria, Msc.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso MBA em Setor Elétrico de Pós-Graduação *lato sensu*, Nível de Especialização, do Programa FGV Management como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista - Turma MBA-SE 1/13 – ISAE/FGV.

Curitiba – PR 2016



#### O Trabalho de Conclusão de Curso

# INSEGURANÇA JURÍDICA DO SETOR ELÉTRICO

Elaborado por Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto e aprovado pela Coordenação Acadêmica foi aceito como pré-requisito para a obtenção do MBA em Setor Elétrico, Curso de Pós-Graduação *lato sensu*, Nível de Especialização, do Programa FGV Management.

Data da aprovação:	de	de
Coo	rdenador Aca	dêmico
Prof. Fabiano Simões Coelho, Msc		
	ofessor orien	tador
	o Mac Cord o	



#### **TERMO DE COMPROMISSO**

O aluno Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, abaixo-assinado, do Curso MBA em Setor Elétrico do Programa FGV Management, realizado nas dependências da instituição conveniada ISAE – Instituto Superior de Administração e Economia, no período de dezembro de 2013 a agosto de 2016, declara que o conteúdo do trabalho de conclusão de curso intitulado: Insegurança Jurídica do Setor Elétrico, é autêntico, original, e de sua autoria exclusiva.

Curitiba/PR, 09 de maio de 2016.

Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto



# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 BREVE HISTÓRICO DO SETOR ELÉTRICO NO BRASIL	09
3 O SISTEMA LEGISLATIVO BRASILEIRO	15
3.1 EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL	18
3.2 LEI COMPLEMENTAR	20
3.3 LEI ORDINÁRIA	20
3.4 LEI DELEGADA	21
3.5 MEDIDA PROVISÓRIA	22
3.6 DECRETO LEGISLATIVO	24
3.7 RESOLUÇÃO	26
4 MARCOS NORMATIVOS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA	27
4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL	27
4.2 LEI N°. 8.631/1993	30
4.3 LEI Nº. 8.987/1995	31
4.4 LEI Nº. 9.074/1995	32
4.5 LEI Nº. 9.427/1996	35
4.6 LEI Nº. 9.648/1998	37
4.7 LEI Nº. 10.848/2004	40
5 AS MEDIDAS PROVISÓRIAS ATINENTES AO SETOR ELÉTRICO	
E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	43
5.1 MEDIDA PROVISÓRIA №. 577/2012	43
5.2 MEDIDA PROVISÓRIA №. 579/2012	45
5.3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 641/2014	51
5.4 MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 688/2015	55
6 CONCLUSÃO	59
7 BIBLIOGRAFIA	62



#### **RESUMO**

O Setor Elétrico Brasileiro está regulamentado por toda uma série de leis, sendo que a abordagem do presente trabalho vislumbra os instrumentos normativos editados após a Constituição Federal de 1988. A Lei nº. 9.074/1995 estabeleceu regras para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, seguindo-se várias regulamentações. Nos últimos anos, inúmeras medidas provisórias foram editadas com inovações regulatórias ao setor elétrico, em nítida intervenção do governo federal, as quais nem sempre atingiram seus objetivos, causando insegurança e instabilidade jurídica. Dentre tais espécies normativas, o trabalho aborda a Medida Provisória nº. 577/2012, que visou regulamentar a extinção das concessões e intervenção para adequação dos serviços públicos, posteriormente convertida na Lei nº. 12.767/2012, a Medida Provisória nº. 579/2012, posteriormente convertida na Lei nº. 12.783/2013, que alterou o regime das concessões das empresas de geração, transmissão e distribuição de energia, cujo objetivo era a modicidade tarifária e o incentivo ao setor de produção de energia elétrica, a Medida Provisória nº. 641/2014, que alterou, temporariamente, o art. 2º. § 2º. Inciso II da Lei nº. 10.848/2004, mas que jamais foi convertida em lei, e a Medida Provisória nº. 688/2015, cujo objetivo foi transferir o risco hidrológico para os consumidores, sob a condição de redução das tarifas, posteriormente convertida na Lei nº. 13.203/2015. Ao contrário do esperado, as medidas provisórias geraram crises sucessivas no setor elétrico, inclusive com aumento expresso nas tarifas para os consumidores finais, endividamento de empresas do setor, consolidando-se a instabilidade regulatória no setor e como consequência, a insegurança jurídica.

Palavras-chave: setor elétrico, regulamentação, instabilidade, medida provisória, insegurança jurídica.



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar questões atinentes ao setor elétrico no Brasil, no que tange a sua legislação de regência, em confronto com seus aspectos pretéritos e presentes relacionados ao tema.

A energia elétrica se revela como elemento essencial, apto a impelir o desenvolvimento social e econômico de uma nação, surgindo daí a razão para a abordagem do tema sobre a busca da necessária segurança jurídica/legal. Nesse contexto, por ser atividade econômica delimitada pela Constituição Federal, pressupõe preceptivos legais que regulem seu funcionamento.

No Brasil, o setor elétrico passou por vários momentos de regulamentação e desenvolvimento. Tomando-se como referência de estruturação, em 1995 foi editada a Lei nº. 8.987, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. nº. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências e, a Lei nº. 9.074, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Ao lado de tais normas, dentre outras, há forte regulação exercida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a qual foi criada pela Lei nº. 9.427/1996.

As mencionadas normas, bem como outras que regulam o setor, conforme se verá no desenvolvimento do trabalho, deixaram e deixam toda uma sorte de dúvidas, uma vez que apontam no sentido de variadas interpretações em dados assuntos, atingindo a seara executiva, legislativa, judiciária, como também, os atores envolvidos no setor.

Dentro do cenário nacional, não raro, depara-se com imensa insegurança jurídica e regulatória, obstando que o setor de energia elétrica se desenvolva organizadamente e em sua totalidade, ante a ausência de regras claras e que tragam em si justeza, as quais poderiam garantir entorno sólido para



investimentos e continuidade na prestação dos serviços, em que qualidade e tarifação estejam adequadas.

A partir dessas constatações, a pesquisa objetiva analisar o setor elétrico brasileiro, incluindo-se breve histórico, sistema legislativo nacional, revisão da legislação, incluídas as medidas provisórias, culminando com as devidas conclusões.

O método utilizado é o da revisão bibliográfica, em análise dedutiva, com fundamento na legislação que regulamenta o setor e em visões doutrinárias.



### 2 BREVE HISTÓRICO DO SETOR ELÉTRICO NO BRASIL

Considerando-se o final do século XIX, constata-se que a energia elétrica como meio de produção de energia era, praticamente, sem expressão, em função da natureza da atividade econômica preponderante do país, a agricultura.

Em meados do século XX com o progresso e desenvolvimento de grandes centros como Rio de Janeiro e São Paulo, passam a ocorrer investimentos no setor de energia elétrica, primordialmente por meio de capital estrangeiro, instalando-se companhias de energia elétrica.

A partir de 1920, a economia nacional voltou-se para a indústria, gerando, via de consequência, crescimento no número de usinas hidrelétricas, as quais se localizavam nas regiões de atividades industriais ou em locais determinados por concessões municipais. Notadamente, até a década de 30, a presença do Estado se limitava a verificar autorizações de funcionamento das usinas, concluindo-se, daí, que Estados e Municípios dispunham de autonomia para firmar contratos e conceder autorizações às empresas privadas de geração de energia elétrica.

De acordo com VEIGA e FONSECA (2002):

Em 1934, foi promulgado o Código das Águas, o qual atribuiu à União o poder de autorizar ou conceder o aproveitamento de energia hidráulica, bem como outras fontes, para efeito de aproveitamento industrial. Com isso, todos os recursos hídricos foram incorporados ao patrimônio da união. Criou-se, em 1939, o Conselho Nacional das Águas - CNAE - , afim de sanar os problemas de suprimento, regulamentação e tarifas referentes à indústria de energia elétrica do país.

Esclarecem ainda, os mesmos autores:

Posteriormente à Segunda Guerra Mundial, em decorrência do processo de urbanização (Êxodo Rural), a demanda começou a ultrapassar a oferta, iniciando um processo de racionamento nas principais capitais brasileiras. Tais fatores passaram a impor um ritmo de crescimento na demanda que rompia seus parâmetros históricos,



forçando à realização de mais investimentos em novas usinas hidrelétricas.

No decorrer da década de 50, os Estados passam a constituir empresas estatais de energia elétrica, absorvendo as companhias estrangeiras que operavam o sistema, havendo uma reorganização do setor pelos Estados.

Em 1957, a União criou a Central Elétrica de Furnas com vistas ao atendimento da região sudeste e, em 1961 a Hidrelétrica do Vale do Paraíba. A partir desses dois marcos históricos, bem como em razão do aumento de concentração populacional nos centros urbanos, o consumo de energia elétrica se intensificou e como consequência cresceu o número de usinas hidrelétricas no país.

Notoriamente, durante as décadas de 60 e 70, o país se viu diante de forte inflação e de desestabilidade política, ocasionando ausência de investimentos pelo setor privado na área de energia, ainda que tenha havido dois momentos de desenvolvimento econômico, quais sejam, o "Milagre Econômico" (1968-1972), e o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento – II PND (1974-1979).

Particularmente, os setores de geração e de transmissão de energia elétrica, entre as décadas de 60 e de 80, obtiveram ganhos significativos, haja vista o crescimento anual de consumo ao patamar de 10% (dez por cento), pelo que o governo federal levou a cabo a construção das hidrelétricas de Tucuruí e Itaipu.

Nesse sentido o comentário de ANTÔNIO BARROS DE CASTRO (2004):

Devido ao choque do petróleo, em 1973, o governo passou a incentivar as indústrias a preferirem energia gerada por hidrelétricas às por combustíveis fósseis.

Tal período (1973-79) causou grande ônus para o governo, pois para a ampliação da capacidade energética, como também para custear o II PND, o país teve que fazer empréstimos em uma conjuntura internacional desfavorável, onde a elevação da taxa de juro por parte dos Estados Unidos (EUA) fez com que os financiamentos ficassem mais caros. Além disso, contribuiu também para a crise a reversão dos fluxos de capitais de países como o Brasil para os EUA.

VEIGA e FONSECA (2002) complementam:



A partir dos anos 80, devido à escassez de crédito nacional e internacional, os investimentos foram praticamente interrompidos, inclusive os de infraestrutura, como os do setor elétrico, que possuem longos períodos de maturação. Em particular, o esgotamento da política de financiamento desse setor, identificado no baixo nível tarifário e na eliminação das fontes de financiamento, desencadeou a necessidade de uma nova estrutura na política de financiamento para a sua expansão. Um fator adicional que contribuiu para a crise foi o comprometimento do setor elétrico com duas obras consideradas monumentais: Itaipu e o Programa Nuclear Brasileiro.

Em razão das projeções que apontavam grande crescimento na demanda por energia elétrica na região sudeste, bem como pelo possível esgotamento de das fontes de geração hidrelétricas até o fim da década de 80, em 1985 o governo federal criou o PROCEL — Programa Nacional de Conservação de Energia, cujo objetivo era estimular a racionalização da produção e do consumo, afastando desperdícios, reduzindo custos e investimentos.

Apesar de tal iniciativa, a crise se agravou, principalmente em razão da promulgação da Constituição Federal de 1988, que entre outras tantas modificações, extinguiu o imposto único sobre energia elétrica, passando a competência de arrecadação tributária para os Estados, por meio do ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

Nesse momento, as condições do setor elétrico como um todo estavam a sofrer forte deterioração. As soluções que se apresentavam se foram desenhando no sentido de alterações qualitativas, em relação ao desempenho do Estado.

Já no governo Collor, no ano de 1992, foi lançado o Plano Nacional de Desestatização (PND), cujo escopo era privatizar as empresas estatais, iniciando-se pelo setor de energia elétrica, cujo processo se daria com a alienação das empresas federais ligadas ao ramo de distribuição.

Sobre o assunto, a explicação de ANTÔNIO BARROS DE CASTRO (2004):



É interessante ressaltar que o setor elétrico brasileiro foi constituído de empresas verticalmente integradas, com a geração a transmissão pertencente ao governo federal e parte da distribuição aos Estados. O processo de privatização, inicialmente do sistema Eletrobrás, veio a acelerar-se com uma mudança legislativa no Governo Itamar Franco. A lei nº 8361 de 1993 criou um novo regime tarifário para as empresas do setor elétrico e o decreto nº 1024 de julho de 1994 deu poderes ao congresso para vender as estatais. Por fim, houve a criação do Conselho Nacional de Desestatização (CND) em 1995 no governo de Fernando Henrique Cardoso. Com a privatização em um estágio mais avançado, o governo decidiu criar a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em substituição ao antigo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE).

A nova agência foi criada com o objetivo de analisar novas concessões, licitações e fiscalizar serviços prestados à população pelas empresas recém privatizadas.

Por meio da ANEEL foi introduzida, pela primeira vez no país, a regulação e o modo de operacionalização do mercado de energia elétrica. As premissas se assentam no fato de que, o setor de energia elétrica é serviço fundamental para a promoção do crescimento e desenvolvimento econômico, necessitando de planejamento e fiscalização para seu bom funcionamento, assim como de investimentos.

Esclarece ANTÔNIO BARROS DE CASTRO (2004):

Na questão da geração, as empresas estatais que foram privatizadas e puderam se reorganizar, realizaram: cisões, fusões, incorporações, construção de filiais, redução de capital etc. No que concerne à transmissão, o procedimento de coordenação de distribuição entre as geradoras passou a ser feito pelo Operador Nacional do Sistema (ONS), substituindo a Eletrobrás nesta função.

Desde a década de 90, o setor de energia elétrica passou grandes modificações.

A primeira grande mudança se deu com a edição da Lei nº. 8.987, Lei das Concessões, e da lei n.º 9.074, ambas de 1995, que estabeleceram as bases para o que seria o novo modelo do setor elétrico. A Lei nº. 9.427/1996, entre outras providências possibilitou a criação da ANEEL com poder regulador e fiscalizador, responsável pela regulamentação e fiscalização da produção/geração, transmissão, distribuição e a comercialização de energia, de



acordo com as políticas e diretrizes federais, estando vinculada ao Ministério de Minas e Energia que detém o poder concedente. A lei nº. 9.648/1998, criou as bases para o livre mercado, com a criação do Mercado Atacadista de Energia (MAE) e o Operador Nacional do Sistema (ONS) para coordenar a operarão centralizada do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Em 2004 adveio a segunda grande mudança, com a definição do novo ou novíssimo modelo do setor elétrico, reforma ou contrarreforma, conforme alguns críticos, cujos objetivos principais se alicerçaram na trilogia da garantia de segurança no suprimento, promoção da modicidade tarifária e promoção de inclusão social, este último tendo como notório exemplo o programa "luz para todos". A implementação deste novo modelo, entre muitas mudanças, retirou do mercado e trouxe novamente para o Estado a responsabilidade pelo planejamento do setor de energia elétrica.

Com o surgimento do novo modelo, foram editadas pelo Congresso Nacional, as Leis nº. 10.847/2004 e nº. 10.848/2004, as quais mantiveram a formulação de políticas para o setor de energia elétrica como atribuição do executivo federal, por via do Ministério de Minas e Energia, assessorado pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e acompanhado e avaliado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE).

Os referidos instrumentos legislativos introduziram novos atores no setor, como a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, cuja finalidade para o setor é efetuar os estudos necessários ao planejamento da expansão do sistema elétrico e, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) em substituição ao Mercado Atacadista de Energia (MAE), que concentra até hoje, entre outras funções, as negociações de energia no mercado.

O mais recente modelo (organizado) do setor elétrico manteve a ANEEL como agência reguladora/fiscalizadora e o Operador Nacional do Sistema (ONS), cujas atribuições são coordenar e supervisionar a operação centralizada do sistema interligado nacional (SIN) no país.



Ainda, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) vinculado ao Ministério de Minas e Energia, acompanha e avalia em bases regulares a continuidade e a segurança do suprimento de energia elétrica em todo o território nacional.

Pela breve exposição, percebe-se que o setor elétrico transpassou posicionamento em que as empresas eram de predominância estatal, experimentou uma situação de livre mercado e, por fim, consolidou-se em um modelo misto, em que a atuação estatal e da iniciativa privada são ou deveriam ser, complementares e harmônicas.



#### **3 O SISTEMA LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Para uma melhor compreensão da legislação relacionada ao tema sob análise, faz premente conhecer o modo com que uma forma normativa passa a vigorar e produzir efeitos, desde o seu nascedouro. Por se tratar de regulamentação afeta à União, os aspectos abordados se referem ao processo legislativo federal.

O Poder Legislativo da União se organiza a partir do Congresso Nacional, constituído de forma bicameral, conforme preceitua o art. nº. 44 *caput* da Constituição Federal:

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.<sup>1</sup>

De acordo com ROY REIS FRIEDE (2005):

A estrutura bicameral do Congresso Nacional encontra-se dividido em duas câmaras: a Câmara Alta (Senado Federal), cujos membros representam (de forma fixa) as unidades de federação (Estados e Distrito Federal), e a Câmara Baixa (Câmara dos Deputados), cujos membros representam (de forma proporcional) o povo.

A Câmara dos Deputados, conforme se extrai do art. nº. 45 da Constituição Federal², é composta por representantes do povo, cuja escolha se dá por meio de eleições em sistema proporcional ao número de habitantes dos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 04 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 04 fev. 2016.



Estados e do Distrito Federal, em que nenhum Estado ou o Distrito Federal possam ter menos de 08 (oito) e mais de 70 (setenta) deputados.

Já o Senado é composto por representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos para mandatos de 08 (oito) anos e, de acordo com PAULO NAPOLEÃO NOGUEIRA DA SILVA (2007):

O mandato mais longo dos Senadores constitui fator de harmonia e ponderação, precaução de cuidado, afastando-se das paixões e dos interesses de curto prazo, em virtude ainda do papel conservador do Senado Federal, de modo a evitar atritos no âmbito do bicameralismo, o que irá contribuir para melhor entendimento entre o Legislativo e o Executivo.

Assim, o Senado garante a participação dos Estados e do Distrito Federal na elaboração de leis, caracterizando-se como requisito para a existência da federação, enquanto a Câmara dos Deputados assegura a participação popular na criação de leis. Melhor explica ROY REIS FRIEDE (2005):

O Congresso Nacional atua através das Casas que o compõe, agindo em conjunto ou separadamente, permitindo-se concluir que existem três formas da reunião parlamentar.

Com relação ao processo legislativo, a doutrina de NELSON DE SOUZA SAMPAIO (1996):

O processo legislativo é uma espécie do gênero amplo do direito processual, também chamado adjetivo ou formal para distingui-lo do direito substantivo ou material. É o direito processual - em toda a sua amplitude – que revela o caráter dinâmico do ordenamento jurídico. Através dele o direito regula a sua própria criação, estabelecendo as normas que presidem à produção de outras normas, sejam normas gerais ou individualizadas. Quando se trata de normas que regulam a produção – criação, modificação ou revogação – de normas gerais, aí se encontra o processo legislativo.

JOSÉ AFONSO DA SILVA (2014), assim define o processo legislativo:

O processo legislativo é o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando à



formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos.

A forma pela qual os atos do processo legislativo se realizam é o denominado procedimento. Este diz respeito ao andamento da matéria nas Casas legislativas. Essas regras que lhe dizem respeito aplicamse, também, aos Estados e Municípios.

No que se refere às espécies legislativas, tal matéria está disciplinada na Constituição Federal, Título IV, Da Organização dos Poderes, Capítulo I, Seção VIII, como bem esclarece CLÈMERSON MERLIN CLÈVE (2011):

A Constituição de 1988 estabelece as matérias relacionadas à iniciativa, elaboração, sanção, veto e promulgação, bem como, as competências legislativas referentes a cada poder.

Convém assinalar, que de um modo genérico, a lei, na experiência constitucional brasileira, é definida por seu regime jurídico e por sua forma; enquanto tal é um ato normativo revestido de força coercitiva. Assim, à exceção da emenda constitucional, todas as espécies contidas no art. 59 da Constituição Federal são leis.

Só os atos legislativos dispostos neste artigo acima mencionado adquirem força de lei; em outras palavras, não cabe ao legislador ordinário aumentar esse número, a não ser via reforma constitucional. Esta determinação está baseada no princípio da tipicidade das leis.

Outro não é o entendimento de JORGE MIRANDA (2011), doutrinador português, ao afirmar que:

O princípio da fixação das formas de lei guarda um de seus corolários de que só são actos legislativos os definidos pela Constituição nas formas por ela prescrita.

A par dos ensinamentos esposados, é de se invocar o art. nº. 59 da Constituição Federal, que dispõe sobre as espécies legislativas:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.



Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.<sup>3</sup>

A respeito de hierarquia entre as espécies normativas, o magistério de CELSO RIBEIRO BASTOS (2010):

Não existe hierarquia entre as espécies legislativas elencadas no art. 59, da Constituição Federal. Com exceção das Emendas, todas as demais espécies se situam no mesmo plano. A Lei complementar não é superior à lei ordinária, nem esta é superior à lei delegada, e assim por diante. O que distingue uma espécie normativa da outra são certos aspectos na elaboração e o campo de atuação de cada uma delas. Lei complementar não pode cuidar de matéria de lei ordinária, da mesma forma lei ordinária não pode tratar de matéria de lei complementar ou de matéria reservada a qualquer outra espécie normativa, sob pena de inconstitucionalidade. De forma que, se cada uma das espécies tem o seu campo próprio de atuação, não há que se falar em hierarquia. Qualquer contradição entre essas espécies normativas será sempre por invasão de competência de uma pela outra. Se uma espécie invadir o campo de atuação de outra, estará ofendendo diretamente a Constituição. Será inconstitucional.

Assim, o Estado, atuando no poder normativo de que é titular e visando a produção de regras e comandos jurídicos, os quais assumem as formas elencadas no art. nº. 59 da Constituição Federal, passa-se a discorrer sobre as espécies normativas.

# 3.1 EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Tal espécie legislativa tem por objetivo alterar o texto constitucional, por meio do poder constitucional derivado, uma vez que somente ao poder constitucional originário é dada a prerrogativa de elaborar uma constituição.

Suas regras, formas e limitações estão expressas no art. nº. 60 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 06 fev. 2016.



- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II do Presidente da República;
- III de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
- § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
- I a forma federativa de Estado;
- II o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III a separação dos Poderes;
- IV os direitos e garantias individuais.
- § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.<sup>4</sup>

De acordo com CLÈMERSON MERLIN CLÈVE (2011), a emenda consiste em lei constitucional, e uma vez promulgada integra a constituição como norma superprimária.

Com relação à exclusão de determinadas espécies normativas, conveniente é a observação de ANDYARA SPROESSER (2000):

Cabe ressaltar que ficam excluídas do processo legislativo, além da Constituição propriamente dita, também as espécies normativas que resultam no exercício do poder normativo em nível regulamentar, como os decretos regulamentares ou de execução, decretos independentes, portarias, circulares, avisos e ordem de serviço.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, a aprovação de uma emenda constitucional é atribuição da Câmara dos Deputados e do Senado, estando a depender, para aprovação, de três quintos dos votos em dois turnos de aprovação em cada uma das casas, o que equivale, atualmente, a 308 (trezentos e oito) votos na Câmara e 49 (quarenta e nove) no Senado.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 06 fev. 2016.



#### 3.2 LEI COMPLEMENTAR

#### SACHA CALMON NAVARRO COELHO (1999) defende que:

As leis complementares são entes legislativos reconhecíveis, porque, sob o ponto de vista formal, destaca-se pelo quórum qualificado necessário para a sua aprovação; e sob do ponto de vista material, tem por objetivo a complementação da Constituição, quer ajuntando-lhe normatividade, quer operacionalizando-lhe os comandos.

#### No conceito de CELSO RIBEIRO BASTOS (1999):

Lei complementar é, pois, toda aquela que contempla uma matéria a ela entregue de forma exclusiva e que, em consequência repele normações heterogenias, aprovada mediante a um quórum de maioria absoluta. [..]) Matéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável – matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normações principalmente pela legislação ordinária. [...] A exigência do quórum especial de votação, em função do qual terá projeto de lei complementar de obter para aprovação, no mínimo, a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas Legislativas que formam o Congresso Nacional, consagram os seus dois principais elementos fundamentais.

Tem-se, pois, que dois pontos distinguem a lei complementar da lei ordinária. O primeiro é que as matérias reservadas à lei complementar estão expressas no texto constitucional. O segundo é o requisito do quórum qualificado, ou seja, para a lei complementar é necessária maioria absoluta dos membros do congresso.

#### 3.3 LEI ORDINÁRIA

Leis ordinárias são leis comuns que se refiram a qualquer matéria de competência legislativa da União, e que devem ser aprovadas por ambas as casas do congresso, sancionadas e mandadas publicar pelo Presidente da



República. Na ausência de sanção expressa, e transcorrido o prazo da Constituição Federal, ocorre a sanção de fato, ou *ipso facto*.

Segundo MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (2014):

A lei ordinária é o ato legislativo típico; um ato normativo primário, e via de regra, edita normas gerais e abstratas, motivo pelo qual, na lição usual é conceituada em função da generalidade e abstração. Não raro, porém edita normas particulares caso em que a doutrina tradicional a designa por lei formal, para sublinhar que lei propriamente dita só é aquela a que tem matéria de lei, por isso chamada "Lei Material".

Em linha de pensamento bastante semelhante YVES GANDRA MARTINS (2004) leciona:

As leis ordinárias constituem-se no veículo legislativo corrente de conformação jurídica do País. Exteriorizam os princípios constitucionais e as normas gerais da lei complementar, nos campos de sua particular atuação. A rigor, explicita: é o principal veículo legislativo de execução da ordem jurídica, o típico de instrumento de direito positivo, que, todavia, pode vincular normas de direito natural, como por exemplo, o direito à vida.

A Lei ordinária, dessa maneira, é ato legislativo típico, tratando-se de ato normativo que se refere à normas gerais e abstratas, caracterizando-se pela generalidade de seu conteúdo, podendo que normatizar quase que toda e qualquer matéria, impondo-se como exceção a matéria direcionada à lei complementar.

#### 3.4 LEI DELEGADA

Sua previsão se encontra no art. nº. 68 da Constituição Federal<sup>5</sup>, sendo a espécie normativa em que o Presidente da República solicita autorização do Congresso Nacional para sua formulação.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 07 fev. 2016.



As leis delegadas possuem universo restrito às matérias que não estejam afetas aos direitos fundamentais, à organização dos poderes, aos planos orçamentários, dentre outros assuntos, posto que delegar significa autorizar alguém a exercer temporariamente e com limitações a função legislativa.

No caso de determinadas matérias, observando-se a exclusão expressa da Constituição Federal, pode o Poder Legislativo dispor de sua função delegando, mediante condições anteriormente estabelecidas em resolução, competência ao Poder Executivo para propor projeto de lei, tarefa essa que originalmente não é de sua alçada.

### 3.5 MEDIDA PROVISÓRIA

Sobre medida provisória, pertinente o escólio de ALEXANDRE DE MORAES (2003):

A Constituição Federal ao instituir medida provisória como espécie legislativa, estabeleceu também as condições de sua existência, completamente diferenciada das demais espécies. Não basta só ter competência constitucional (art. 62 CF): são necessários como requisitos a relevância e a urgência, bem como, o prazo de duração de sessenta dias a partir da sua edição (EC n. 32/01). Ela deverá ter força de lei durante o período em que está vigorando, mas somente isso, pois caso não se torne lei, o Congresso Nacional deverá normalizar os efeitos causados durante o período em que esta ficou vigente. Sendo assim, são espécies normativas de natureza infraconstitucional dotadas de força e eficácia legais.

A medida provisória é espécie legislativa inserida no ordenamento jurídico brasileiro, reservada ao Presidente da República, alcançando matérias que sejam consideradas de relevância e urgência para o Poder Executivo. Sua regulamentação está no art. nº. 62 da Constituição Federal:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

<sup>§ 1</sup>º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:



- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°;
- II que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
- III reservada a lei complementar;
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.
- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.
- § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.
- § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.
- § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.
- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.



§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.<sup>6</sup>

A medida provisória possui sua origem nas constituições da Espanha e da Itália, sendo integrada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Constituição Federal de 1988, e sofrendo significativas alterações pela Emenda Constitucional nº. 32/2001.

O principal esteio da medida provisória é a relevância e a urgência, uma vez que traz em si força normativa de lei, e que deve ser submetida ao congresso nacional para aprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação, prorrogáveis por igual período, pois, caso contrário perde a eficácia.

As matérias vedadas à edição de medida provisória estão relacionadas no § 1º. do art. nº. 62 da *Lex Maxima*.

#### 3.6 DECRETO LEGISLATIVO

Decreto legislativo é ato com força de lei ordinária, cuja edição compete, exclusivamente ao Congresso Nacional, conforme estatui o art. nº. 49 da Constituição Federal, *ita lex dicit*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

 II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 07 fev. 2016.



VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União:

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares:

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.<sup>7</sup>

Por ser de competência exclusiva do Congresso Nacional, o decreto legislativo independe de sanção presidencial, tratando, basicamente, de acordos, tratados ou atos internacionais que gerem encargos ou compromissos para o erário e para o patrimônio nacional.

Função relevante do decreto legislativo se dá na rejeição de medidas provisórias, pois será de competência dessa espécie normativa disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória rejeitada. Na hipótese do Congresso Nacional não editar decreto no prazo de 60 (sessenta) dias após a rejeição ou perda de eficácia, a medida provisória continuará a reger as relações jurídicas constituídas e originadas dos atos praticados em seu período de vigência. Note-se que a inércia do Congresso Nacional pode trazer situação atípica, em que os tradicionais efeitos retroativos se transformam em efeitos não retroativos, eternizando medidas provisórias, sob o manto da observação do princípio da segurança jurídica.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 07 fev. 2016.



## 3.7 RESOLUÇÃO

As resoluções contemplam matérias de competência privativa da Câmara dos Deputados, conforme art. nº. 51 da Constituição Federal, e do Senado, de acordo com o art. nº. 52 da Constituição Federal.

O processo legislativo das resoluções, é determinado pelo regimento interno de cada uma das casas. A única hipótese prevista na Constituição Federal está no art. nº. 68 § 2º.8, que trata da edição de leis delegadas pelo Presidente da República.

As resoluções não são leis, muito embora também não sejam atos administrativos, tratando-se de meras deliberações político-administrativas e, da mesma maneira que os decretos legislativos, não se sujeitam à sanção presidencial.

Do ora exposto com relação ao processo legislativo brasileiro, percebe-se que um Estado Democrático de Direito possui seu fundamento em bases legais, com uma sistemática de normas aptas a garantir a manutenção do Estado, restando inequívoco que o desrespeito à ordem jurídica levaria ao caos.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 68. [...].§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 07 fev. 2016.



### 4 MARCOS NORMATIVOS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA

A Constituição Federal em seu art. 5º. Inciso XXXVIº releva o princípio da segurança jurídica, que representa máxima garantia do ordenamento jurídico pátrio aos cidadãos. Trata-se de pacto firmado entre o Estado e o povo, de acordo com a Teoria Contratualista, em que os cidadãos trocam parte de sua liberdade por segurança providenciada pelo Estado.

Nesse cenário, insere-se o princípio da legalidade, disposto no art. 5º. Inciso II da Constituição Federal¹º, como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, por meio do qual, todo Estado de Direito se submete ao império da lei, todavia, da lei que se realize sob o manto da igualdade e da justiça.

Feitas tais breves considerações, passa-se a analisar a legislação afeta ao setor de energia elétrica, a partir da Constituição Federal de 1988, inclusive.

## 4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

#### Segundo LUIZ GUSTAVO KAERCHER LOUREIRO (2009):

Em termos muito esquemáticos, pode-se dizer que a Constituição estrutura todo o trato da matéria "energia" em dois temas relacionados, mas conceitualmente distintos, passíveis de regulação a se stante: fontes e atividades, i.e., uma disciplina das fontes de energia e uma disciplina das atividades energéticas. Em um caso, objetos ou bens jurídicos; no outro, tarefas ou competências materiais. Genericamente, quanto às fontes, decide-se sobre a propriedade; quanto às atividades, sobre a competência para atuar.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 5º. [...]. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 08 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º. [...]. II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 08 fev. 2016.



O art. nº. 20 Inciso VIII da Carta Magna define que os potenciais de energia hidráulica são bens públicos da União. Veja-se:

Art. 20. São bens da União: VIII - os potenciais de energia hidráulica;<sup>11</sup>

A Constituição Federal dispõe, ainda a respeito da exploração e legislação quanto ao setor elétrico, conforma esposa o art. nº. 21 Inciso XII alínea "b", e art. nº. 22 Inciso IV *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

 b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; 12

LUIZ GUSTAVO KAERCHER LOUREIRO (2009) observa que, quanto à repartição de competências, a centralização parece ser outro traço genérico do regime constitucional da indústria energética, refletido no trato dos bens públicos. Os traços mais marcantes da disciplina constitucional do setor de energia seriam, portanto, a publicização e a centralização.

O art. nº. 175 da Constituição Federal dispõe que, o Estado possui aptidão para a prestação de serviços públicos diretamente ou por concessão ou permissão, mediante prévia licitação, remetendo à lei ordinária a regulamentação da matéria. Observe-se:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 08 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 08 fev. 2016.



I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. 13

O art. nº. 176 da Constituição, por seu turno, que em nada inovou em relação às constituições anteriores, define que os potenciais de energia hidráulica são distintos do solo e de propriedade da União, e que o aproveitamento de energia renovável não depende de concessão ou autorização, senão, veja-se:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.<sup>14</sup>

Dúvida não há, pois, que a Constituição Federal de 1988, no que toca às atividades de energia elétrica, impõe que o serviço será prestado diretamente pelo Estado ou mediante concessão ou permissão, bem como que, a atividade econômica para aproveitamento do potencial hidráulico ou de instalações de energia elétrica será prestada sob autorização do Estado.

De acordo ainda com a Carta Magana, é tarefa da lei ordinária a definição das atividades submetidas ao regime de serviço público, e quais podem ser objeto de atuação pela iniciativa privada, a depender de autorização. Do mesmo

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 08 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 08 fev. 2016.



modo, cabe à lei ordinária definir quais serviços públicos devem ser prestados diretamente pelo Estado, e quais serão prestados mediante concessão ou permissão, conforme adiante se explanará.

#### 4.2 LEI No. 8.631/1993

A Lei nº. 8.631/1993<sup>15</sup>, editada após o advento da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

Note-se que o texto legal citado trouxe alterações pontuais e profundas na legislação do setor elétrico que se assentava em cenário de inadimplência generalizada e quase falência do então modelo, cuja origem, entre outras, foi o não recolhimento pelas concessionárias estaduais de encargos tarifários e, o não pagamento da energia suprida para a Eletrobrás.

Os pontos relevantes deste diploma legislativo foram:

- a) Tarifação extinção da equalização tarifária, e manutenção do regime de serviço pelo custo, com previsão de reajuste dos níveis tarifários, que deveriam ser propostos pelas concessionárias com homologação pelo poder concedente. No custo dos serviços seriam considerados, os custos específicos das concessionárias, o valor da energia adquirida dos supridores, o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, o valor relativo às quotas anuais da Reserva Global de Reversão, o rateio do custo de combustíveis, e compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos (art. 1º. e §§s). Houve, ainda, a imposição às concessionárias geradoras e distribuidoras, de celebração de contrato de suprimento de energia, por meio do art. 3º, o qual foi posteriormente revogado pela Lei nº. 9.648/1998.
- b) Extinção da remuneração garantida, da Conta de Resultados a
  Compensar (CRC), e da Reserva Nacional de Compensação da Remuneração

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.631, de 04 de março de 1993**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 08 fev. 2016.



(RENCOR) – o art. 7º. § 1º. trouxe a disposição de que tais extinções não eximiam as concessionárias inadimplentes de quitação dos respectivos débitos.

#### 4.3 LEI No. 8.987/1995

A Lei nº. 8.987/1995¹6, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. nº. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, ou seja, dá tratamento genérico às concessões e permissões públicas, possuindo dois aspectos relevantes para o setor de energia elétrica.

Para o primeiro ponto, invoca-se o art. 9º:

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.<sup>17</sup>

O dispositivo em questão, inaugurou o regime de tarifação pelo preço, com a previsão de instrumentos de reajuste e revisão tarifária.

Para o segundo aspecto, é de se ver o art. nº. 43 da Lei nº. 8.987/1995:

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 08 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 08 fev. 2016.



obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei. 18

Indene de dúvidas que todas as concessões de serviço público outorgadas sem prévia licitação na vigência da Constituição Federal de 1988 foram extintas, e que, da mesma maneira, as outorgadas antes da vigência da atual Constituição, e cujas não tivessem sido iniciadas ou que se encontrassem paralisadas, também foram atingidas pela extinção.

#### 4.4 LEI Nº. 9.074/1995

A Lei nº. 9.074/1995¹9 estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

O compêndio legislativo em questão estabeleceu novos parâmetros para a exploração de potenciais hidráulicos mediante concessão, por meio de processo licitatório ou de autorização.

Observe-se o art. 5°. e o art. 7°., ambos da Lei n°. 9.074/1995:

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

 I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), destinados a execução de serviço público;

 II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º. Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º. Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 08 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº. 9.074, de 07 de julho de 1995**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 08 fev. 2016.



§ 3º. Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica. Art. 7º. São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts), destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.<sup>20</sup>

O art. 8º. da mesma lei, com redação dada pela Lei nº. 13.097/2015, regulamentou o art. nº. 176 § 4º. da Constituição Federal<sup>21</sup>, trazendo a nova definição do que seja o aproveitamento da capacidade reduzida, sendo que este independe de concessão ou autorização:

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 kW (três mil quilowatts) e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.<sup>22</sup>

Um dos pontos que merece destaque na referenciada legislação, é a criação da figura do produtor independente de energia elétrica, até então inexistente, e conforme expresso no art. nº. 11, *in verbis*:

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº. 9.074, de 07 de julho de 1995**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 10 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 176. [...]. § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 10 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº. 9.074, de 07 de julho de 1995**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 10 fev. 2016.



ou no ato de autorização, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.<sup>23</sup>

O produtor independente, ainda que dependa de concessão ou autorização do poder público, e que esteja submetida à legislação que rege a matéria, pode comercializar integralmente ou parcialmente a energia produzida.

Segundo MÁRCIO PINA MARQUES (2010), o produtor independente detém uma concessão mista:

Com efeito, da leitura do art. 11 da Lei nº 9.074/95 depreende-se a delegação ao produtor independente de energia elétrica da atividade de geração. Contudo, o art. 13 da mesma lei define com precisão a técnica concessória do aproveitamento do potencial hidráulico como uma concessão mista, no dizer de Pedro Gonçalves. É que, nos termos do art. 13, a geração de energia elétrica por produtor independente se dá justamente por meio da concessão de uso privativo do potencial de energia hidráulica.

Outro ponto de relevo da legislação sob apreço, é a nova designação de consumidor livre, que é aquele que detém a faculdade de escolher o fornecedor de energia, em contraposição ao consumidor cativo, que é aquele adquire energia, necessariamente, da concessionária em cuja região esteja localizado, podendo contratar com qualquer fornecedor de energia, seja este gerador ou não.

O consumidor livre se define pela carga de consumo, conforme regra geral expressa o art. nº. 16 da Lei nº. 9.074/1995:

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.<sup>24</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº. 9.074, de 07 de julho de 1995**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 10 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº. 9.074, de 07 de julho de 1995**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 10 fev. 2016.



O consumidor livre, portanto, pode adquirir energia de um prestador de serviços diverso daquele ao qual se encontra conectado, restando possibilitada a separação entre contratação de fornecimento de energia e contratação do uso do fio, caracterizando-se a inexistência de monopólio jurídico pelas distribuidoras em relação aos consumidores livres.

#### 4.5 LEI Nº. 9.427/1996

A Lei nº. 9.427/1996<sup>25</sup> institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

A agência reguladora foi criada como autarquia sob regime especial, estando vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Suas atribuições se vinculam à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes do governo federal.

Entre as atribuições da ANEEL, é de mister destacar as contidas no art. 3º. Incisos IV, V, X e XVIII, e art. nº. 15 Inciso IV da Lei nº. 9.427/1996:

Art. 3º. Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X. XI e XIII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1985de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL:

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2%

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> BRASIL. Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 10 fev. 2016.



(dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

- a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica;
- b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;
- Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômicofinanceiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:
- IV em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.<sup>26</sup>

O art. nº. 14 Inciso I da Lei nº. 9.427/1996<sup>27</sup> deduz que o regime tarifário para as concessões, fundamenta-se no regime do serviço pelo preço, sendo possível a retenção de parcela dos ganhos de eficiência empresarial e de competividade.

De acordo com o art. nº. 15 Inciso IV da Lei nº. 9.427/1996<sup>28</sup>, é possível a aplicação de novos preços, em razão de reajuste e revisão, consignado em ato específico da ANEEL. São as Resoluções emitidas pela Agência decorrentes dos reajustes e revisões tarifárias.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> BRASIL. Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 10 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996**. Art. 14. [...]. I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 10 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996**. Art. 15. [...]. IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 10 fev. 2016.



#### 4.6 LEI No. 9.648/1998

A Lei nº. 9.648/1998<sup>29</sup>, que altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências, deu início à livre negociação da compra e venda de energia elétrica, com a participação das concessionárias de distribuição de energia.

Sobre a lei, o comentário de MARIANA MOTA PRADO (2009):

A reforma implementada por meio da Lei nº 9.648/1998 reconhecia os setores de distribuição e transmissão como monopólios naturais, enquanto inseria os setores de geração e comercialização em mercados competitivos.

Sem dúvida, foi necessário um modelo de transição, o qual veio previsto no art. nº. 10 da Lei 9.648/1998 e suas alterações:

- Art. 10. Passa a ser de livre negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, observados os seguintes prazos e demais condições de transição:
- I nos anos de 1998 a 2002, deverão ser contratados os seguintes montantes de energia e de demanda de potência:
- a) durante o ano de 1998, os montantes definidos e atualizados pelo Grupo Coordenador para Operação Interligada GCOI e, na falta destes, os montantes acordados entre as partes;
- b) durante os anos de 1999, 2000 e 2001, os respectivos montantes de energia já definidos pelo Grupo Coordenador do Planejamento dos Sistemas Elétricos GCPS, nos Planos Decenais de Expansão 1996/2005, 1997/2006 e 1998/2007, a serem atualizados e complementados com a definição dos respectivos montantes de demanda de potência pelo GCOI e referendados pelo Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste CCON, para o sistema elétrico Norte/Nordeste:
- c) durante o ano de 2002, os mesmos montantes definidos para o ano de 2001, de acordo com o disposto na alínea anterior;
- II no período contínuo imediatamente subsequente ao prazo de que trata o inciso anterior, os montantes de energia e de demanda de

٦,

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 10 fev. 2016.



potência referidos em sua alínea "c", deverão ser contratados com redução gradual à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do montante referente ao ano de 2002.

§ 1º Cabe à ANEEL homologar os montantes de energia e demanda de potência de que tratam os incisos I e II e regular as tarifas correspondentes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, Inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com vistas a garantir sua modicidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR e à energia produzida pelas concessionárias de geração de energia hidrelétrica prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.

§ 4º Durante o período de transição referido neste artigo, o exercício da opção pelo consumidor de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, facultará às concessionárias, permissionárias e autorizadas rever, na mesma proporção, seus contratos de compra de energia elétrica referidos nos incisos I e II.

§ 5º O disposto no caput não se aplica ao suprimento de energia elétrica à concessionária e permissionária de serviço público com mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentados pela ANEEL.<sup>30</sup>

MARIANA MOTA PRADO (2009), aduz sobre o período de transição:

A completa implementação desse livre mercado seria precedida de um período de transição de oito anos (Lei nº 9.648/1998). Durante o período de transição, existiria um mercado regulado e o livre mercado. No mercado regulado haveria contratos bilaterais entre geradoras e distribuidoras de energia elétrica, os chamados contratos iniciais. No mercado livre, a energia seria negociada livremente. Ao final do período de transição, a compra e venda de energia seria livremente negociada.

Com vistas a ser afastado qualquer abuso de direito pelas concessionárias de distribuição na contratação de energia elétrica, e para atendimento do mercado cativo, o § 2º. do art. nº. 10 da Lei nº. 9.648/1998, consignou que caberia à ANEEL instituir critérios a fim de limitar repasse do

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 10 fev. 2016.



custo de compra de energia elétrica para as tarifas de fornecimento aos consumidores finais.

O art. 9º. da Lei nº. 9.648/1998<sup>31</sup> separou e definitivo a contratação de energia do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, passando a aquisição de energia objeto exclusivo do contrato de comercialização, conquanto o acesso e o uso dos sistemas de transmissão e distribuição devem ser objeto de contratos distintos.

Para a viabilização da livre concorrência, criou-se o Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), e o Operador Nacional do Sistema (ONS). O MAE não possui personalidade jurídica, funcionando virtualmente para comercialização de energia elétrica, em que se realizam as negociações ligadas ao SIN (Sistema Integrado Nacional). O ONS é pessoa jurídica de direito privado, fiscalizado e regulado pela ANEEL, cujo escopo é a coordenação e controle da geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Integrado Nacional (SIN).

Em virtude da crise de abastecimento de energia elétrica, foram tomadas medidas excepcionais, naquilo que MARIANA MOTA PRADO (2009) denominou de "reforma da reforma", em que se estabeleceram limites de consumo, e imposição de encargos sociais para compensar a perda de receita das concessionárias de distribuição, e para fomentar a aquisição de energia livre pelas concessionárias de geração, em conformidade com a Lei nº. 10.438/2002<sup>32</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998**. Art. 9º. Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 10 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.438**, **de 26 de abril de 2002**. Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-Å, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 10 fev. 2016.



#### 4.7 LEI No. 10.848/2004

A Lei nº. 10.848/2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências, manejou significativas alterações no setor elétrico, principalmente no que se refere à comercialização de energia, havendo determinado um novo modelo.

Em virtude de encampar um novo modelo, MARIANA MOTA PRADO (2009) a denominou de contrarreforma, uma vez que militou em sentido contrário ao da reforma levada a efeito no final dos anos 90.

Um dos atributos da Lei nº. 10.848/2004 é a delegação de ampla competência regulamentar para o Poder Executivo, que veio a fazê-lo, sobejamente por meio do Decreto nº. 5.163/2004<sup>33</sup>.

O art. 1º. *caput* da Lei nº. 10.848/2004<sup>34</sup> dispõe que, a comercialização de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional se realiza em contratação regulada ou livre.

A contratação regulada para compra é reservada às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, visando o fornecimento de energia para o mercado regulado. Na qualidade de vendedoras, participam as concessionárias de serviço público de energia elétrica e os Produtores Independentes de Energia (PIE).

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> BRASIL. **Decreto nº. 5.163, de 30 de julho de 2004**. Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 10 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004**. Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, darse-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre: Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 10 fev. 2016.



Encerrados os leilões, advém os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR), firmados entre todas as concessionárias de distribuição e as vencedoras da modalidade licitatória, as quais ofertaram o menor preço.

Na contratação regulada, os leilões podem ser afetos à energia gerada por empreendimentos de geração já existentes, de novos empreendimentos e de fontes alternativas. Novos empreendimentos são aqueles que, até a data de início do leilão, ainda não sejam detentores de outorga, ou que sejam fruto de ampliação de empreendimento já existente.

A contratação livre possui seu fundamento no art. nº. 10 da Lei nº. 9.648/1998, já transcrito, podendo haver participação de qualquer ator ligado ao setor, com exceção de concessionárias de distribuição, ou seja, podem participar, concessionárias e autorizadas, comercializadores e importadores de energia elétrica, bem como consumidores livres.

Pertinente destacar que os contratos de concessão admitem o desenvolvimento de atividades estranhas ao objeto da concessão, sob a salvaguarda de restarem a ele relacionadas, e se revistam da característica de explorar uma potencialidade da concessão, observadas certas condições.

O art. 4º. da Lei nº. 10.848/2004<sup>35</sup> criou a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, vindo a substituir o MAE (Mercado Atacadista de Energia), cuja finalidade é viabilizar a comercialização de energia, tanto na contratação regulada, quanto na contratação livre. A referida câmara é pessoa jurídica de direito privado, compondo-se por titulares de concessão, permissão, autorização e demais agentes vinculados aos serviços e instalações de energia

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.848**, **de 15 de março de 2004**. Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 11 fev. 2016.



elétrica, incluídos os consumidores livres, submetendo-se à fiscalização e regulação da ANEEL, sendo mantida por contribuições dos associados.



# 5 AS MEDIDAS PROVISÓRIAS ATINENTES AO SETOR ELÉTRICO E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O Poder Executivo Federal, como se verá adiante, de modo contínuo interfere no setor elétrico, principalmente pela edição de medidas provisórias com inovações regulatórias e intervenções no mercado, passando-se a abordar algumas de grande relevância.

### 5.1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 577/2012

A Medida Provisória nº. 577<sup>36</sup>, editada em 29 de agosto de 2012, posteriormente convertida pela Lei nº. 12.767/2012<sup>37</sup>, clamou por atenção do setor de energia elétrica.

O ponto nodal da referida MP é a possibilidade de extinção da concessão, hipótese em que o serviço é assumido temporariamente pelo governo federal, por meio de órgão ou entidade da Administração Pública, até a realização de novo processo licitatório na modalidade de concorrência ou leilão, que defina novo concessionário.

Alguns pontos se destacam. O poder público não assume a responsabilidade da concessionária sobre tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros e empregados. O prestador de serviços em caráter temporário assume os contratos subscritos com o Operador Nacional do Sistema (ONS), com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), e demais contratos de comercialização de energia entabulados pela

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº. 577, de 29 de agosto de 2012**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 11 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº. 12.767**, **de 27 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 11 fev. 2016.



concessionária que a antecedeu em seus termos originais, mas apenas com relação ao período posterior à extinção da concessão.

Há, também, a possibilidade de intervenção pelo poder concedente por meio da ANEEL, pelo período de um ano, o qual pode ser prorrogado por decisão da agência reguladora. Nesse caso, será nomeado interventor, cuja remuneração será pela própria concessionária.

Relevante mencionar que, nas situações descritas, restará inaplicável a Lei nº. 8.987/1995, lei de concessões e permissões para prestação de serviços públicos), bem como a Lei nº. 11.101/2005<sup>38</sup> que trata da recuperação judicial, extrajudicial e falência, até o momento em que seja declarada a extinção da concessão.

O procedimento administrativo para com comprovação das causas da intervenção que anteriormente era de 180 (cento e oitenta) dias, pela MP nº. 579/2012 foi estendido para um ano, suspendendo-se o mandato dos administradores e do conselho fiscal. O interventor, contudo, pode convocar a assembleia geral, mas, para decisões como oneração e disposição do patrimônio, admissão e dispensa de pessoal, este necessita de autorização da ANEEL.

No que toca à responsabilidade, prevê a medida provisória solidariedade dos administradores pelas obrigações assumidas durante a gestão, que remanescerão com seus bens indisponíveis, determinando aos acionistas que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da intervenção, apresentem plano de recuperação e correção para os problemas que originaram a intervenção.

A medida provisória em questão alberga, ainda, extinção da concessão por caducidade, na hipótese de que a concessionária, instada a apresentar documentação referente à regularidade fiscal no prazo de 180 (cento e oitenta dias), permaneça inerte.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 11 fev. 2016.



Trata-se, pois, de mais um marco regulatório no setor de energia elétrica, que visa atendimento do interesse público, com foco na continuidade da prestação de serviço relacionado às características peculiares da atividade, de sorte que, ao menos aparentemente, partiu da premissa que o regime de intervenção se mostra mais apropriado que a recuperação judicial e extrajudicial prevista na Lei nº. 11.101/2005.

#### 5.2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 579/2012

Cercada de intensa polêmica, em 11 de setembro de 2012, foi editada a Medida Provisória nº. 579<sup>39</sup>, tendo como escopo a modicidade tarifária, um dos pilares do atual modelo, cujo cerne é a redução das tarifas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica em toda a cadeia produtiva, atingindo o consumidor final, seja ele pessoa física ou jurídica.

O fundamento da medida provisória repousou em regras para acordo na antecipação do término das concessões de serviços públicos que teriam seus vencimentos no ano de 2015, renovando-as, uma única vez, por mais 30 (trinta) anos.

A medida provisória que, posteriormente, foi convertida na Lei nº. 12.783/2013<sup>40</sup>, assim, tratava das renovações das concessões das empresas do setor elétrico.

Não é demais relembrar que, no ano de 2012, boa parte das concessões ventiladas a partir do novo modelo de 1995 estava prestes a vencer, muito embora muitos contratos possuíssem cláusula expressa de renovação, o que

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº. 579, de 11 de setembro de 2012**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 11 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº. 12.783, de 11 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 11 fev. 2016.



poderia ensejar a renovação de todos que, de certa forma, era visto como certo pelas empresas do setor.

Diante de um cenário político populista e próprio do partido que governava e governa o país, o executivo federal considerou que as tarifas brasileiras eram muito altas em relação à prática internacional, tendo iniciado formas para sua redução.

A oportunidade para impulsionar a baixa das tarifas surgiu, justamente, com o fim das concessões. O raciocínio que permeou o movimento era de que os empreendimentos decorrentes das concessões antigas, por já haverem amortizado seus investimentos, não deveriam usufruir dos mesmos benefícios das novas empresas, restando às antigas serem remuneradas apenas pela operação dos ativos que passariam ao controle do governo.

Assim, a MP nº. 579/2012 declinava autorização para antecipação da renovação das concessões, mediante a aceitação pelas concessionárias das seguintes condições:

- a) Transferência dos ativos das concessões para o governo. Os ativos ainda não completamente amortizados seriam ressarcidos pelo governo às empresas, descontada a parcela já amortizada. O valor de referência para o cálculo das indenizações, seria o valor de reposição dos ativos por um novo na data do cálculo.
- b) As concessões renovadas da geração perderiam o acesso ao ambiente de contratação regulada (ACR) e aos leilões da ANEEL. Toda a energia gerada passaria a ser vendida automaticamente às distribuidoras, por meio de um sistema de cotas e com uma tarifa estabelecida pela ANEEL, considerando somente a operação dos ativos, não mais sua posse. Diferentemente dos contratos por quantidade celebrados no ACR, o risco hidrológico passaria a ser das distribuidoras, que deveriam comprar energia no mercado *spot*<sup>41</sup> para suprir

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> O termo *spot* é usado nas bolsas de mercadorias para se referir a negócios realizados com pagamento à vista e pronta entrega da mercadoria, em oposição aos mercados a futuro e a termo. A entrega, aqui, não significa entrega física, mas sim a entrega de determinado montante de dinheiro correspondente à quantidade de mercadoria negociada. Disponível em <a href="http://www.igf.com.br">http://www.igf.com.br</a>. Acesso em 12 fev. 2016.



eventual menor geração por fatores hidrológicos. Os consumidores do mercado livre não teriam acesso a essa energia mais barata.

c) As concessões renovadas da transmissão e distribuição, também teriam suas tarifas recalculadas pela ANEEL, de forma a levar em conta a transferência dos ativos subjacentes pela União.

Na hipótese de uma empresa não aceitar antecipar a renovação da concessão, poderia permanecer sob as regras anteriores até o final da vigência da concessão, quando, então, os ativos passariam ao controle da União, a qual levaria a cabo nova licitação para garantir a operacionalização pela nova sistemática.

Obviamente, a MP nº. 579/2012 foi vastamente criticada pelas empresas do setor, principalmente no que se refere ao seu conteúdo, em razão da inexistência de discussões acerca da matéria com os interessados, bem como pelo exíguo prazo para tomada de decisão com relação à adesão ou não pelas novas regras, complexas e que mudariam completamente os planejamentos e cenários existentes.

Nesse contexto, empresas como a Eletrobrás, controlada União, aderiram à nova regulamentação, outros remanesceram no modelo anterior até o fim das concessões. Outras, a exemplo da CEMIG, socorreram-se do Judiciário, pois o contrato previa expressamente renovação automática, subentendida a manutenção das regras anteriores à edição da MP nº. 579/2012, em divergência de intepretação do governo federal.

Ao mesmo tempo, o governo federal decidiu, por meio da medida provisória, reduzir e/ou extinguir alguns encargos do setor. Foram extintas a conta de consumo de combustíveis (CCC) e a reserva global de reversão (RGR) e, sofreu redução de 75% (setenta e cinco por cento) a conta de desenvolvimento energético (CDE).

A CDE tinha por objetivo custear programas de acesso universal à energia elétrica como o "luz para todos", assim como financiar eventuais exposições

\_



involuntárias das distribuidoras no mercado *spot*. Em razão da redução da CDE, o governo federal se comprometeu a utilizar recursos do Tesouro Nacional para complementação da CDE, caso não houvesse recursos suficientes. Tais recursos deveriam ser devolvidos ao Tesouro Nacional ao longo do tempo, na medida em que os custos extras fossem repassados às tarifas quando de seus reajustes. Isto, posteriormente, não se demonstrou realizável sem repasse dos altíssimos custos aos consumidores finais.

Nos anos de 2013 e de 2014, as condições climáticas se mostraram desfavoráveis, reduzindo o nível dos reservatórios a patamares críticos. De acordo com as políticas definidas no racionamento de 2001, as termelétricas foram chamadas ao abastecimento na base, a fim de poupar a energia dos reservatórios, não se podendo esquecer que a geração desse tipo de energia é notadamente mais dispendiosa.

A par de todos esses acontecimentos, é de se ver que a lei nova não pode desfazer os efeitos da outorga, por violação do princípio da segurança jurídica, ressaltando-se que, o poder concedente, no processo de elaboração de novas regras de geração, transmissão e distribuição de energia, não instituiu regras de transição.

Claro, dessa maneira que, nem na edição da MP nº. 579/2012, nem sua conversão na Lei nº. 12.783/2013, foi adotada quaisquer regras de transição, a fim de garantir de que não haveriam prejuízos às concessionárias na aplicação da nova legislação.

Não fosse somente por isso, a imposição de aplicação das normas esposadas na Lei nº. 12.783/2013, sem nenhum período de transição, violou o princípio da proteção da confiança. Diga-se de passagem, este foi o posicionamento da Presidente da República, ao publicar suas razões de veto ao Projeto de Lei nº. 2.565/2011 (nº. 448/2011 no Senado), que alterou as Leis nº. 9.478/1997 e nº. 12.351/2010, pelo que assim justificou:

As novas regras de distribuição dos royalties previstas no art. 3º do projeto, ao não ressalvar sua aplicação aos contratos já em vigor,



violam frontalmente o disposto no inciso XXXVI do art. 5º e no § 1º do art. 2º da Constituição. 42

Tem-se por certo, desse modo, que a lei nova não poderia ser tangenciada aos contratos em vigor, por ofensa direta ao art. 5º. Inciso XXXVI<sup>43</sup> e art. nº. 20 § 1º.<sup>44</sup>, ambos da Constituição Federal. No entanto, para a prorrogação das concessões, a lei nova, MP nº. 579/2012 convertida na Lei nº. 12.783/2013 foi literalmente aplicada aos contratos assinados sob a égide da Lei nº. 9.074/1995, fulminando direitos constituídos das concessionárias.

Adequado lembrar o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO (2011), em que afirma:

A outorga da concessão constitui ato jurídico perfeito, cujos efeitos se prolongam no tempo, mesmo que uma nova lei venha a ser adotada, sendo certo que seria impossível submeter uma concessão a regras diversas daquelas previstas na licitação que lhe deu origem.

Nesse compasso, para o caso das concessões outorgadas antes da vigência da Lei nº. 12.783/2013, o art. 6º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>45</sup>, e o art. 5º. Inciso XXXVI da Constituição Federal não deixam dúvidas de que, a lei em vigor terá efeito imediato, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, se a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, afirma que lei nova não alcança situação anteriormente constituída, fácil concluir o novo regime jurídico não

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Veto ao art. 3º. da Lei nº. 12.734, de 30 de novembro de 2012, proferido pela Presidente da República. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 11 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 5º. [...]. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 11 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 20. [...]. § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 11 fev. 2016

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 11 fev. 2016.



poderia ignorar o direito das concessionárias de requerer a prorrogação com fundamento na Lei nº. 9.074/1995.

Leis, decretos, resoluções e medidas provisórias não podem afetar e/ou alterar direitos já consolidados, conforme explica JOSÉ AFONSO DA SILVA (2014):

Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio, mas não foi ainda exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda o é o direito adquirido já consumado.

No entanto, e contrariamente à vasta doutrina, a MP nº. 579/2012, convertida na Lei nº. 12.783/2013, introduziu mudança repentina nas regras de concessão, resultando em desconfiança generalizada em todos os *players* que atuam no setor, instalando-se clima de insegurança jurídica e causando desconfiança e refreamento em investimentos futuros, ainda que a medida provisória apontasse no sentido de que a antecipação da renovação dos contratos, seria compensada por indenização pelos ativos não amortizados ou depreciados.

A edição da MP nº. 579/2012 atingiu o setor de energia elétrica de maneira contundente gerando um caos regulatório, conjugado com o cancelamento do Leilão A-1 de 2012 que contribuiu para a exposição involuntária das distribuidoras, coroado com a longa estiagem que assolou o país, levando as geradoras a adquirir energia no mercado *spot* a preços elevados, fez o setor amargar seríssimos prejuízos. Em consequência houve forte aumento das tarifas de energia e endividamento das empresas geradoras e distribuidoras de energia.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº. 37 MME/MF/AGU, a Medida Provisória nº. 579/2012 teve por objetivo, viabilizar a redução do custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro, buscando, assim, não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo, contribuindo para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil.



O natural decurso do tempo comprovou serem equivocadas as premissas que regeram a edição da medida provisória, posto que foi implementada precipitadamente, sem a devida análise dos efeitos da redução propalada.

Muito provavelmente, se tivesse o governo federal deixado que o final das concessões atingisse seu curso natural entre 2015 e 2017, valendo-se de um período de transição, não haveriam tamanhos engodos com que se lidar no atual momento.

Além da MP nº. 579/2012 não ter atingido os objetivos expressos na exposição de motivos, há um excesso de normas editadas após a medida provisória, que resultaram em importantes modificações no sistema, trazendo insegurança jurídica ao setor e, via de consequência, o ambiente hodierno repleto de incertezas, afasta investimentos.

Nesse cenário turbulento gerado pela MP nº. 579/2012, o governo federal iniciou toda uma série de remendos jurídicos, editando uma medida provisória após outra, em constantes tentativas de minimizar os danos causados pela indigitada medida provisória, que se imiscuiu em regras de um mercado que não domina, e que depende de outros fatores a exemplo de condições climáticas, variação de demanda e apetite de investidores.

## 5.3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 641/2014

Entre tantas criações do governo federal para mitigar um erro após o outro, traz-se a análise do ponto de vista jurídico, da peculiar edição da Medida Provisória nº. 641/2014, a qual jamais foi convertida em lei, mas que alterou, temporariamente, o art. 2º. § 2º. Inciso II da Lei nº. 10.848/2004.

Para melhor compreensão, transcreve-se a redação, agora alterada pela Lei nº. 13.097/2015, do referido artigo:

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação,



conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos:<sup>46</sup>

E, a alteração levada a efeito pela MP nº. 641/2014:

Art. 2º. [...] § 2º. [...]

II – para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) ano e no máximo 15 (quinze) anos;<sup>47</sup>

A diferença entre as duas redações, ainda que sutil, leva ao entendimento de que pela MP nº. 641/2014, a entrega de energia elétrica de usinas em atividade para o Sistema Integrado Nacional (SIN) pode ser antecipada para o mesmo ano de realização da licitação, ou em seu ano subsequente.

Pela redação então vigente, o início da entrega somente poderia se dar no ano subsequente ao da realização da licitação. Foi a criação do chamado Leilão A-0 para estancar a sangria financeira das distribuidoras devido a exposição involuntária causada, entre outras, pelo cancelamento do Leilão A-1 de 2012.

É de rigor observar que a MP nº. 641/2014 foi editada em 24 de março de 2014, não sem razão, pois já estava marcado leilão para abril de 2014, na modalidade A-0, com início de suprimento para abril daquele ano, e era necessário instrumento legal que conferisse legitimidade à licitação.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 17 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº. 641, de 21 de março de 2014**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 17 fev. 2016.



Assim, com apenas uma frase, a MP nº. 641 foi editada em março de 2014, para permitir a realização do leilão A-0 de energia, que segundo sua exposição de motivos, visava minimizar os problemas financeiros das distribuidoras, as quais não haviam contratado, nos leilões anteriores do governo, a energia necessária para atendimento de seus clientes.

De fato, a MP nº. 641/2014 tentou corrigir problemas criados pela MP nº. 579/2012, muito embora, tenha criado outros problemas, em virtude da sua não conversão em lei.

O ponto nodal, diante da rejeição de medida provisória, que pode ser expressa ou tácita, é saber se os efeitos decorrentes das normas por ela impostas prevalecem ou não.

Sobre o assunto, a manifestação do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Medidas Provisórias. A rejeição da medida provisória despoja-a de eficácia jurídica desde o momento de sua edição, destituindo de validade todos os atos praticados com fundamento nela. Essa mesma consequência de ordem constitucional deriva do decurso *in albis* do prazo de 30 (trinta) dias\*, sem que, nele, tenha havido qualquer expressa manifestação decisória do Congresso Nacional. A disciplina das relações jurídicas formadas com base no ato cautelar não convertido em lei constitui obrigação indeclinável do Poder Legislativo da União, que deverá regra-las mediante processo legislativo adequado. O exercício dessa prerrogativa congressional decorre, fundamentalmente, de um princípio essencial de nosso sistema constitucional: o princípio da reserva de competência do Congresso Nacional. A disciplina a que se refere a Carta Política em seu art. 62, parágrafo único, tem, na lei formal, de exclusiva atribuição do Congresso Nacional, seu instrumento jurídico idôneo.

Os atos regulamentares de medidas provisórias não convertidas em lei não subsistem autonomamente, eis que nelas reside, de modo direto e imediato, o seu próprio fundamento de validade e de eficácia. A ausência de conversão legislativa opera efeitos extintivos radicais e genéricos, de modo a afetar todos os atos que estejam, de qualquer modo, causalmente vinculados à medida provisória rejeitada ou não transformada em lei, especialmente aqueles que, editados pelo próprio Poder Público, com ele mantinham – ou deveriam manter – estrita relação de dependência normativa e de acessoriedade jurídica, tais como as instruções normativas. STF. ADI-AgR 365/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro CELSO DE MELLO. J. em 07/11/1990.48

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 365/DF, do Tribunal Pleno**. Relator Ministro CELSO DE MELLO. Brasília, 07 de novembro de 1990. DJ de 15 de março de 1991.



\* A Emenda Constitucional nº. 32/2001 alterou o prazo para 60 (sessenta) dias.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, portanto, a medida provisória rejeitada perde a eficácia ou vigência, como preferem alguns juristas. Não se pode perder de vista, entretanto, que o posicionamento acima transcrito do Supremo Tribunal Federal data de 1990, ou seja, é anterior à Emenda Constitucional nº. 32/2001, que incluiu vários dispositivos no art. nº. 62 da Constituição Federal, sepultando qualquer controvérsia a respeito dos efeitos de medida provisória rejeitada. Observe-se:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.<sup>49</sup>

A Emenda Constitucional nº. 32/2001<sup>50</sup>, passados mais de 10 (dez) anos do posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, corrigiu nevrálgica questão de direito intertemporal, curvando-se ao Princípio da Segurança Jurídica, em uma de suas formas de expressão, que é o Princípio da Irretroatividade das Leis.

Ainda que a Emenda Constitucional nº. 32/2001 tenha delegado competência ao Congresso Nacional para disciplinar os efeitos decorrentes de medida provisória não convertida em lei, o § 11 do art. nº. 62 da Constituição Federal prevê que, na hipótese da não edição de decreto legislativo que

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 17 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 32, de 11 de setembro de 2001**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 17 fev. 2016.



discipline as relações jurídicas encetadas na vigência da medida provisória rejeitada, os atos se conservarão sob sua égide.

Assim, não há, pois, possibilidade de que os contratos de geração de energia elétrica firmados na vigência da MP nº. 641/2014 percam sua eficácia, ou tenham que se adaptar ao novo texto do art. 2º. § 2º. Inciso II da Lei nº. 10.848/2004, alterado pela Lei nº. 13.097/2015 (conversão de outra MP posterior).

Forçoso concluir, dessa maneira, que a Emenda Constitucional nº. 32/2001 não resolveu a questão da permanência dos efeitos das medidas provisórias rejeitadas na ordem jurídica. Na via contrária, ao abrir a possibilidade de perenidade dos efeitos da medida provisória rejeitada, por ausência de decreto legislativo do Congresso Nacional, o resultado são medidas provisórias permanentes após a perda da sua eficácia, como parte de legislação extravagante.

# 5.4 MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 688/2015

No ano de 2015, com a já agravada crise regulatória do setor por conta das intervenções anteriores, somou-se um quadro hidrológico desfavorável e diante das dificuldades financeiras das geradoras, o governo federal editou a Medida Provisória nº. 688/2015<sup>51</sup>, posteriormente convertida na Lei nº. 13.203/2015<sup>52</sup>, que tem por objetivo transferir o risco hidrológico para os consumidores, sob a condição de redução das tarifas.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº. 688, de 18 de agosto de 2015**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 17 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº. 13.203, de 8 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera as Leis nos 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética, 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, e



Do ponto de vista das geradoras, a edição da MP nº. 688/2015 surgiu como uma espécie de seguro, em que o prêmio é cumprido com a redução de preços e cujo benefício é a proteção contra instabilidades hidrológicas, que podem comprometer seu fluxo de caixa, incidindo contra sua garantia física.

Nessa perspectiva, a repactuação proposta pela medida provisória livra as geradoras das consequências sobre o GSF<sup>53</sup> (*generation scaling fator*), com redução de sua garantia física e cessão de eventual produção de energia secundária e da liquidação do deslocamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, para a conta centralizadora de bandeiras tarifárias, possibilitando, em tese, a redução de preços aos consumidores.

Do ponto de vista dos consumidores, entretanto, tudo depende do contexto hidrológico, podendo resultar em perdas ou ganhos.

A referida medida provisória impõe critérios para a repactuação, quais sejam: anuência da ANEEL, desistência de ações judiciais e renúncia a qualquer direito sobre eventual isenção ou mitigação dos riscos hidrológicos no MRE (Mecanismo de Realocação de Energia) e, contrapartidas dos agentes de geração hidrelétrica. Tais contrapartidas se alinham da seguinte maneira: pagamento do prêmio de risco calculado pela ANEEL e cessão de direitos e obrigações relativas à liquidação da energia secundária, assim como deslocamento de geração de energia hidrelétrica originado do ajuste do MRE no mercado de curto prazo, devendo os recursos ser direcionados à conta centralizadora dos recursos de bandeiras tarifária.

Em razão dos efeitos da MP nº. 688/2015 retroagirem a janeiro de 2015, o dispositivo previu que as geradoras que venderam energia no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, poderiam postergar o pagamento do prêmio de risco, aplicando a taxa de desconto definida pela ANEEL. Na hipótese do contrato de concessão já haver sido extinto, impedindo o ressarcimento, as

<sup>11.488,</sup> de 15 de junho de 2007, que equipara a autoprodutor o consumidor que atenda a requisitos que especifica. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>. Acesso em 17 fev. 2016. <sup>53</sup> GSF. Mede a geração hidráulica em relação à garantia física, cálculo elaborado mensalmente pela CCE.



geradoras poderiam optar pela extensão da outorga para até 15 (quinze) anos com base nos preços contratados e alinhados com o ressarcimento.

Nesse sentido o art. 1º. § 6º. da Lei nº. 13.203/2015:

Art. 1º. [...]

§ 6º. Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado na forma do inciso I do § 4o, no ano de 2015, referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:

I - extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e

II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga vigente, limitada a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidos pela Aneel.<sup>54</sup>

As disposições acerca do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no ACR se encontram no art. 1º. § 4º. da mesma Lei nº. 13.203/2015, in verbis:

Art. 1º. [...]

§ 4º. A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção pelos agentes de geração de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observadas as seguintes condições:

I - pagamento de prêmio de risco no valor de R\$ 10,50/MWh (dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado pela Aneel pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata este parágrafo, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e

II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata este parágrafo, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, a ser ressarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos, definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE,

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº. 13.203, de 8 de dezembro de 2015. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 17 fev. 2016.



cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional - SIN.<sup>55</sup>

De acordo com o art. 1º. § 9º. da Lei nº. 13.203/2015, as revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o *caput* ensejarão alteração pela ANEEL do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 2º e o inciso II do § 6º ou da extensão do prazo da outorga.

A MP nº. 688/2015, convertida na Lei nº. 13.203/2015, ainda alterou o art. 8º. e o art. nº. 15 da Lei nº. 12.783/2013<sup>56</sup>, para resolver problema imediato relativo a outorga de usinas com concessão não prorrogadas e acertar parte do rombo do Tesouro Nacional, permitindo que as licitações destinadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não foram objeto de prorrogação, utilizem como critério menor tarifa do serviço público ou maior oferta pela outorga ou, ainda, combinação dos dois critérios.

Em síntese, diversas alterações regulatórias, mudança radical de conceitos básicos do setor, com complexa operacionalidade das medidas adotadas, sempre no mesmo diapasão, uma nova medida provisória para tentar corrigir a total ausência de planejamento e gestão do setor elétrico.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº. 13.203, de 8 de dezembro de 2015. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 17 fev. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº. 12.783, de 11 de janeiro de 2013**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em 17 fev. 2016.



# 6 CONCLUSÃO

Para delimitação do tema proposto, ao longo do trabalho, abordou-se, primeiramente, o histórico do setor de energia elétrica no Brasil e, para compreensão dos instrumentos jurídicos que compõem o desenvolvimento do tema, declinou-se explicação sobre o sistema legislativo brasileiro, bem como suas espécies normativas.

Em linhas gerais, ofertou-se a legislação afeta à matéria do setor elétrico, e em capítulo específico, a questão das medidas provisórias relevantes que de forma abrupta alteraram e afetam o setor de energia elétrica, as quais se mostram como instrumentos frequentes de interferência do poder executivo federal na questão energética e, que lançam incerteza e insegurança jurídica aos atores envolvidos.

A legislação editada entre os anos de 1993 e 2004 tinha como finalidade trazer maior competitividade ao setor elétrico, tornando-o mais eficiente e menos dependente da gestão pública e de recursos públicos. Nesse sentido, foi favorecida a desverticalização das empresas, que passaram a ser divididas em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

No mesmo período, criaram-se mecanismos de equilíbrio natural dos preços, a exemplo dos leilões de energia, negociação de energia em curto prazo, e o ambiente de contratação livre.

As Medidas Provisórias, usadas de forma abusiva para regular o setor, mormente legítimas do ponto de vista legal, colaboraram para uma instabilidade sem par, visto que pela forma de sua aplicação, sempre trazem a urgência da solução, pela falta de planejamento e gestão adequados.

Com a edição da Medida Provisória nº. 577/2012, para normatizar a questão de extinção de concessões e criar a figura do "interventor", até então inexistente no sistema legal do setor e resolver caso rumoroso, iniciou-se um ciclo vicioso da utilização desta forma legislativa. Com a edição da MP nº. 579/2012, a situação do setor elétrico brasileiro restou bastante instável,



condição essa que se mantém na atualidade. A novel legislação, posteriormente convertida na Lei nº. 12.783/2013, impôs redução estrutural no custo da energia elétrica, por meio da extinção e redução de encargos, com fundamento somente na operação e manutenção das empresas concessionárias.

Todavia, fatores ligados à conjuntura e que não contaram com o devido gerenciamento pelo governo federal, ocasionaram forte pressão nas tarifas praticadas pelo sistema. Dentre esses fatores, pode-se mencionar a instabilidade regulatória, a não adesão aos termos da forçada renovação por várias concessionárias, excesso de demanda, eventos climáticos desfavoráveis, e encerramento involuntário dos contratos de concessão.

Ainda que se tente abster-se da intenção de enveredar pelo caminho da crítica política, para a solução de tais problemas, o governo federal optou por aportes bilionários junto ao Tesouro Nacional, empréstimos junto a bancos públicos e privados, com o fito de garantir a sustentação do setor, muito embora, o resultado tenha sido nefasto.

Em certa medida, as providências atingiram seu objetivo, que era manter a sustentabilidade do sistema, ainda que o universo pacífico prometido pela MP nº. 579/2012, não se tenha efetivado, podendo-se afirmar que a iniciativa não foi coroada de sucesso.

Em termos práticos, no final de 2014, o preço da energia elétrica já havia atingido patamares superiores do ano de 2012, significando que a prometida redução de custo foi anulada.

A edição da Medida Provisória nº. 641/2014, que instituiu os leilões A-0, e que não foi convertida em lei, a exemplo de tantas outras medidas editadas, mais instabilidade trouxe ao setor de energia elétrica, em razão de seus efeitos perdurarem no tempo, em obediência ao art. nº. 62 § 11 da Constituição Federal, ou seja, no cenário atual, tem-se mais de um dispositivo legal a regular a mesma matéria referente a um fato exatamente igual, ocorrendo em momentos distintos.

Ainda, com a edição da Medida Provisória nº. 688/2015, convertida na Lei nº. 13.203/2015, mudou-se conceitos e paradigmas sob forte pressão das



geradoras e judicialização de questões até então afetas aos órgãos de planejamento, gestão e fiscalização do setor.

Aproveitou-se para solucionar questões criadas com outras edições de Medidas Provisórias, expondo claramente que se busca através de mudanças regulatórias, a solução para erros estratégicos do planejamento e gestão do setor elétrico.

Em rota de finalização, pode-se asseverar que o governo federal conspurcou o princípio da eficiência econômica, pois a regulamentação, que deveria propiciar um ambiente competitivo saudável, acabou por impor centralização governamental, em que a intervenção do Estado se reputa maior na definição de preços, bem como na produção de energia.

Custoso acreditar que, a curto e médio prazo, o governo federal venha a corrigir sua forma de intervenção no setor de energia elétrica, uma vez que a percepção geral é que longo do tempo e, das medidas atabalhoadas, são ações arbitrárias que direcionam as decisões e o planejamento do setor, ausentes quaisquer discussões que envolvam os interessados no assunto, o que tira das decisões políticas apoio setorial e popular.

Fato é que, são recorrentes as crises no setor elétrico brasileiro, o qual não consegue resolver os impasses, por total ausência de estabilidade institucional, planejamento coerente e segurança jurídica, ficando a impressão que a solução está sempre no futuro.



#### **7 BIBLIOGRAFIA**

BASTOS, Celso Ribeiro. **Lei complementar: teoria e comentários**. 2ª. edição. São Paulo: C. Bastos, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

\_\_\_\_\_. Curso de direito constitucional. 22ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 365/DF, do Tribunal Pleno**. Relator Ministro CELSO DE MELLO. Brasília, 07 de novembro de 1990. DJ de 15 de março de 1991.

BRASIL. **Lei nº. 8.631, de 04 de março de 1993**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. **Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. **Lei nº. 9.074, de 07 de julho de 1995**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. **Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. **Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 32, de 11 de setembro de 2001. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>>.

BRASIL. **Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. **Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. **Decreto nº. 5.163, de 30 de julho de 2004**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.



BRASIL. **Medida Provisória nº. 577, de 29 de agosto de 2012**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 579, de 11 de setembro de 2012**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. **Lei nº. 12.767, de 27 de dezembro de 2012.** Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. **Lei nº. 12.783, de 11 de janeiro de 2013.** Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 641, de 21 de março de 2014**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 688, de 18 de agosto de 2015**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

BRASIL. **Lei nº. 13.203, de 8 de dezembro de 2015**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>.

CASTRO, Antônio Barros de. **Ajustamento e transformação. A economia brasileira de 1974 a 1984**. *In* CASTRO, Antônio Barros de; SOUZA, Francisco Eduardo Pires de. **A economia brasileira em marcha forçada**. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do poder executivo**. 3<sup>a</sup>. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **O controle da constitucionalidade das leis e do poder de tributar na Constituição de 1988**. 3ª. edição. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 7<sup>a</sup>. edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRIEDE, Roy Reis. Curso analítico de direito constitucional e de teoria geral do Estado. 4ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria geral das concessões de serviços públicos**. 4ª. edição. São Paulo: Dialética, 2011.

LOUREIRO, Luiz Gustavo Kaercher. **Constituição, energia e setor elétrico**. Porto Alegre: Fabris, 2009.



MARQUES, Márcio Pina. O uso do potencial hidráulico para produção independente de energia elétrica: uma concessão mista para exploração de atividade econômica. *In*: CASTRO, Marcus Faro de; LOUREIRO, Luiz Gustavo Kaercher (Org.). Direito de energia elétrica no Brasil: aspectos institucionais, regulatórios e socioambientais. Brasília: Aneel, 2010.

MARTINS, Yves Gandra; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. 3ª. edição. São Paulo: Saraiva. 2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: actividade constitucional do Estado**. 4ª. edição. Coimbra: Coimbra, 2011.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 9ª. edição. São Paulo: Atlas, 2013.

PRADO, Mariana Mota. **O setor de energia elétrica**. *In* SCHAPIRO, Mário Gomes (Org.). **Direito e economia na regulação setorial**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SAMPAIO, Nelson de Souza. **O processo legislativo**. 2ª. edição. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Breves comentários à Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SPROESSER, Andyara. **Direito parlamentar: processo legislativo**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Secretaria Geral Parlamentar, 2000.

VEIGA, D. da S.; FONSECA, V. M.. **Análise do consumo de energia elétrica no Brasil**. Rio de Janeiro, 2002. Monografia (Graduação em Estatística). Escola Nacional de Ciências Estatísticas/ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.